



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0002289-96.2013.815.0731

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Cabedelo

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Aderaldo Paulo do Nascimento Filho (Adv. Marcus Antônio Dantas Carneiro)

APELADO: Adriana Sales de Farias (Adv. Francinaldo de Oliveira)

APELAÇÃO. COBRANÇA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO PELO DEMANDADO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. NECESSIDADE DE RATEIO PROPORCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- No caso dos autos, o promovido, ora apelante, não trouxe indícios mínimos e tendentes a conferir respaldo a suas alegações, no sentido de que teria pago informalmente à autora a sua dívida, ao passo que a promovente demonstrou suas alegações ao trazer aos autos as faturas do cartão de crédito, as quais evidenciam detalhadamente as despesas que foram realizadas pelo demandado. Dessa forma, é de ser mantida a sentença que condenou o apelante ao pagamento do montante de R\$ 10.659,66, relativos a 4 prestações do empréstimo, no total de R\$ 2.398,52, e às despesas efetuadas entre maio e agosto de 2011, no valor de R\$ 8.261,14.

- Tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC, segundo o qual "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, bem como considerando-se o valor cobrado e o montante da condenação, entendo que os honorários advocatícios devem ser rateados entre partes, na proporção de 63% (sessenta e três) por cento para o demandado e 37% (trinta e sete por cento) para a promovente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 86.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Aderaldo Paulo do Nascimento Filho contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na ação de cobrança proposta por Adriana Sales de Farias em seu desfavor.

Na sentença, o magistrado registrou estar evidenciado nos autos que o demandado, ora apelante, devia à autora 04 (quatro) prestações de um total de 24 (vinte e quatro), relativas a um empréstimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), feito pela promovente para pagamento de dívidas contraídas pelo promovido, no valor de R\$ 2.398,52, bem como que deve arcar com o pagamento das compras em cartão de crédito cuja fatura é enviada à autora, mas que foram feitas em seu nome, devidamente discriminadas, no montante de R\$ 8.261,14, totalizando R\$ 10.659,66. Outrossim, condenou o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformado, recorre o promovente, alegando, em suma, quanto aos honorários advocatícios, que devem ser arcados proporcionalmente entre as partes, uma vez que o pedido foi procedente em parte. Outrossim, que deve ser dado provimento ao recurso, julgando-se improcedente o pedido, porquanto efetuou o pagamento de toda sua parte nas despesas relativas ao cartão de crédito, não tendo os comprovantes em razão de ter confiado na boa fé da promovente.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se o demandado logrou demonstrar o pagamento relativo à sua parte da fatura de cartão de crédito da autora.

Consoante se colhe dos autos, a promovente e o demandado viviam em união estável, sendo que, mesmo após a separação do casal, o demandado continuou a utilizar o cartão de crédito da autora.

Como, após algum tempo, deixou de honrar com o pagamento das prestações, foi feito um acordo, em que a promovente faria um empréstimo em seu nome, a ser pago pelo demandado.

Ocorre que, segundo alegou a apelada, não foi pago o valor total do empréstimo, faltando 4 (quatro) de 24 (vinte e quatro) prestações; além disso, o apelante continuou a utilizar o cartão de crédito, gerando dívidas que não foram quitadas.

Não tendo havido um acordo entre as partes, a promovente ingressou com a presente ação, tendo o magistrado *a quo* entendido pela sua procedência parcial, porquanto não teria restado comprovado o pagamento relativo a R\$ 10.659,66, e não R\$ 16.901,60, como pleiteou a ora recorrida.

Entendo que o recurso merece ser provido em parte, apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Com efeito, analisando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que, em 15 de março de 2011, foi feito um empréstimo pela autora, a ser pago pelo demandado, para quitação das despesas feitas por ele no cartão de crédito da promovente, relativas aos meses de fevereiro, março e abril de 2011, no valor de R\$ 10.000,00, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 599,63. Ocorre que, em audiência de conciliação, o promovido confessou ainda dever 04 (quatro) parcelas desse empréstimo (fls. 09/10 e 49).

Além disso, o ora apelante continuou a utilizar o cartão de crédito da autora, tendo realizado compras nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2011, totalizando R\$ 8.261,14.

O recorrente alega que, embora efetuasse os pagamentos mensalmente, não exigia recibo, por confiar na boa fé da autora. Ocorre que não há qualquer prova que respalde suas alegações, a exemplo de depoimento testemunhal. A propósito, em audiência, ambas as partes afirmaram que não havia mais provas a serem produzidas.

Nesse contexto, tem-se que a casuística deve ser resolvida à luz da regra do artigo 333, do CPC, o qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior¹:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Esse ônus, pois, consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os

¹ in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421.

fatos alegados.

No cenário dos autos, portanto, percebe-se claramente que o promovido, ora apelante, não trouxera tais indícios mínimos e tendentes a conferir respaldo a suas alegações, ao passo que a autora demonstrou suas alegações ao trazer aos autos as faturas do cartão de crédito, as quais evidenciam detalhadamente as despesas que foram realizadas pelo demandado.

Dessa forma, é de ser mantida a sentença que condenou o apelante ao pagamento do montante de R\$ 10.659,66, relativos a 4 prestações do empréstimo, no total de R\$ 2.398,52, e às despesas efetuadas entre maio e agosto de 2011, no valor de R\$ 8.261,14.

Por outro lado, no tocante aos honorários advocatícios, deve ser dado provimento ao recurso, uma vez que a autora, na inicial, apontou que o montante total devido era de R\$ 16.901,60.

Dessa forma, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC, segundo o qual “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, bem como considerando-se o valor cobrado e o montante da condenação, entendo que os honorários advocatícios devem ser rateados entre partes, na proporção de 63% (sessenta e três) por cento para o demandado e 37% (trinta e sete por cento) para a promovente.

Expostas estas considerações, **dou parcial provimento ao recurso**, apenas para determinar a repartição dos honorários advocatícios na forma acima exposta, mantendo, nos demais termos, a r. sentença vergastada. **É como voto.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, em 19 de outubro de 2015.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator